V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DANIELA MARQUES DE MORAES

JAIME RUBEN SAPOLINSKI LABONARSKI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/ UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Jaime Ruben Sapolinski Labonarski – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-254-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direitos. 3. Garantias Fundamentais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O V Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Montevidéu, Capital do Uruguai, entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, na Universidad de la República Uruguay, contemplou, como tema central, "Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina".

Esta obra reúne os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais II", coordenado pela Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília – UnB, Brasil, e pelo Prof. Dr. Jaime Ruben Sapolinski Labonarski, da UDELAR, Uruguai.

Com o propósito de garantir a construção de espaços de inserção internacional, pela divulgação dos resultados de investigações científicas realizadas por pesquisadores brasileiros, associados ao CONPEDI, referido GT desenvolveu suas atividades na tarde do dia 09 de setembro de 2016, oportunidade em que os autores apresentaram ao público suas pesquisas e debateram assuntos de relevância aos estudos do direito, atrelados ao tema central do presente evento.

Dentre as reflexões, o Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II perpassou pela discussão proposta pelos artigos dos pesquisadores Glauber Salomão Leite e Carolina Valença Ferraz, cujo título é "A lei brasileira de inclusão e o direito à igualdade assegurado à pessoa com deficiência", que buscou demonstrar, no direito à acessibilidade, o possível assecuramento da igualdade às pessoas com deficiência, garantindo-lhes o direito à capacidade civil plena, nos moldes assegurados a todos os demais indivíduos.

Benedito Cerezzo Pereira Filho e Daniela Marques de Moraes em "A nova (des)ordem constitucional no Brasil", teceram considerações sobre as tensões oriundas entre a aplicabilidade de leis e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos na justiça, considerando-se a necessária consciência acerca do indispensável equilíbrio entre acusação e defesa nos termos das garantias constitucionais.

Em “A tutela constitucional da vida embrionária no Brasil e nos países do Mercosul”, Flávio Martins Alves Nunes Júnior ponderou a respeito do direito à vida e à utilização das células-tronco embrionárias.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug e Flávia Piva Almeida Leite, por sua vez, com a temática “As redes sociais e o discurso do ódio” perpassaram pela análise da ampla e aberta divulgação, pela internet e pelas redes sociais, de ideias e pensamentos, com os consequentes possíveis abusos no direito de liberdade de expressão e o alcance, em alguns casos, do discurso do ódio. O exame recaiu em que medida se pode prevenir e coibir tais posições nas redes sociais.

O artigo “Dignidade humana, mínimo existencial e direito à educação: uma relação de complementaridade?”, desenvolvido por Daiane Garcia Masson e Sônia Maria Cardozo dos Santos, refletiu acerca da possível relação de complementaridade entre dignidade humana, mínimo existencial e direito à educação com o fim de identificar o que se pode exigir do Poder Judiciário diante de omissões ou falhas do Estado quanto ao seu dever constitucional de propiciar políticas públicas para efetivar os direitos dos cidadãos.

Por sua vez, Mariana Cristina Garatini e Erton Evandro de Sousa David, em “O direito fundamental à moradia e sua aplicabilidade pelo Supremo Tribunal Federal nos casos de impenhorabilidade do bem de família”, buscaram analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal no trato de processos que envolvam do direito à moradia, como direito essencial ao desenvolvimento pessoal e social do cidadão, atrelado à questão da impenhorabilidade do bem de família.

“Os direitos fundamentais à informação e à publicidade e a restrição de dados processuais pelo CNJ”, pesquisa desenvolvida por Felipe Braga de Oliveira e Adriana Carla Souza Cromwell, abordou o conflito aparente entre os princípios da informação e da publicidade dos atos processuais, bem como o papel do Conselho Nacional de Justiça na ponderação ou não ponderação de tais princípios ao restringir o acesso aos processos judiciais na internet.

Rogério Magnus Varela Gonçalves e Helanne Barreto Varela Gonçalves apresentaram a pesquisa sobre “O direito fundamental da liberdade religiosa: novos discursos em defesa das minorias” e procuraram demonstrar a tendência à sedimentação do direito constitucional do pluralismo, defendendo a necessária mobilização de novos discursos para propiciar a acomodação das divergências.

O artigo “Expressão e imprensa como liberdades fundamentais”, fruto da pesquisa de Ana Luisa de Oliveira Ribeiro, transitou entre a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e

o direito à comunicação previstos na Constituição da República Brasileira como elementos fundamentais para o aperfeiçoamento democrático a fim de conferir possibilidade de inserção dos indivíduos na esfera pública, por meio de pluralidade de manifestações.

Em a "Judicialização do acesso à educação na Universidade Federal do Tocantins – Brasil", Graciela Maria Costa Barros e Patrícia Medina apresentaram dados relacionados aos processos judiciais que tramitaram entre os anos de 2009 e 2015, com demonstração do conteúdo das decisões judiciais que garantiram ou não o acesso à graduação na referida universidade.

Cândice Lisbôa Alves expôs a pesquisa "Igualdade e diferença: em busca de um conceito constitucional e historicamente situado que promova a inclusão do outro" que demonstrou a preocupação com os direitos à igualdade, à diferença e à proibição de discriminação, cujo objetivo é buscar mecanismo de inclusão do outro, conferindo-lhe oportunidades em iguais condições diante das situações de vulnerabilidade.

Por fim, em "Laicidade estatal e a proposta de legitimação de associações religiosas para o controle concentrado de constitucionalidade: incompatibilidade da PEC nº 99/2011 com a Constituição do Brasil", Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais e Carlos Alberto Simões de Tomaz analisaram a (in)compatibilidade da PEC nº 99/2011 com a Constituição Federal. Para tanto, transitaram entre o princípio da laicidade e a previsão de associações religiosas na Constituição Brasileira.

Desse modo, os coordenadores dessa obra agradecem as autoras e os autores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações a contribuir para o amadurecimento intelectual de todos os participantes, característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas nacionalidades.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos os interessados uma excelente leitura.

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília/UnB

Prof. Dr. Jaime Ruben Sapolinski Labonarski – UDELAR

A FELICIDADE COMO CONDIÇÃO HUMANA DA VITA ACTIVA, SOB A ÓTICA DE HANNA ARENDT

THE HAPINESS AS HUMAN CONDITION OF THE VITA ACTIVA UNDER THE OTICA OF HANNA ARENDT

Marie Joan Nascimento Ferreira [1]

Resumo

O estudo viabiliza o conceito de felicidade como direito fundamental e a sua inserção no ordenamento jurídico, baseado na condição humana da vita activa, sob a ótica de Hanna Arendt. Contribui para desenvolver a relação do homem com o trabalho e as suas formas na vita activa, considerando a origem da felicidade no princípio da dignidade humana e no princípio da busca felicidade. Exemplifica o conceito de felicidade entre principais filósofos, analisando-os com o mundo atual. Busca-se demonstrar a relação da felicidade com o trabalho e a subordinação do homem. Para tanto, estabelece a importância da felicidade como direito fundamental.

Palavras-chave: Felicidade, Condição humana, Vita activa

Abstract/Resumen/Résumé

This study enables the concept of hapiness as a fundamental right and its insertion in the legal world, based on the human condition of the vita activa under Hanna Arendt. This helps to develop the relationship of man with the work and its forms in vita activa, considering the origin of hapiness in the principles of human dignity and the pursuit of hapiness. Exemplifies the concept of hapiness among the philosophers, analyzing them with the modern world. By demonstrating the hapiness of relationship with their work and the subordination of man. Establishes the importance of hapiness as a fundamental right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pursuit, Human condition, Vita acitva

[1] Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM).

INTRODUÇÃO

A felicidade se tornou a aspiração principal do homem, inserida em todas as atividades, desde o seu nascimento até a morte, desde a antiga discussão filosófica que considerava inalcançável até os dias de hoje, nas relações sociais do homem de vida mais simples.

Muitos consideram a felicidade como bem maior, mas ao mesmo tempo pode-se encontrar quem diga que é utopia ou não existe. Contudo, felicidade também se tornou mundanidade, trazendo a concepção de que somente existe nas coisas boas da vida e que deve ser consumida para que exista.

Realizar a felicidade, diz-se, pode ocorrer em pequenos momentos na vida do homem, não apenas por realização de sorte ou alcance de grandes fortunas. O simples ato de trabalhar pode ser compreendido como felicidade, pois libera o homem da imposição de subserviência, e deixa de lado o pejorativo de que quem trabalha é infeliz.

Analisar a felicidade como condição humana da *vita activa* traz à discussão às necessidades básicas do homem, ao consumismo atual ou a discussão das relações sociais em sociedade, mas, antes de tudo, a felicidade como bem maior de cada indivíduo.

A abordagem se justifica diante da inquietude humana como bem material ou imaterial, visto que considera a *vita activa* como condição humana, onde se vislumbra a possibilidade da felicidade ser enquadrada como atividade humana fundamental. A felicidade, portanto, deixou de ser uma mera ilusão, passando a ser classificada como individual, coletiva, pública, adicional, entre outras.

A felicidade, pois, atinge a condição de direito fundamental, tendo como objetivo a busca por sua inserção no ordenamento jurídico, diante da relevante importância no âmbito internacional.

Além disso, demonstrar que a felicidade não precisa estar positivada para ser exigida, pois encontra-se no interior de cada ser humano, apenas buscando para ser alcançada, implicaria em negar-se a necessidade da mesma positivação dada aos direitos fundamentais, o que torna-se impensável na atual conjuntura social que atravessa a humanidade.

Deve-se, por oportuno, analisar o princípio pela busca da felicidade sob a ótica do direito fundamental, como consectário do princípio da dignidade da pessoa humana, devendo-se buscar as similitudes e diferenças entre os conceitos de felicidade e dignidade, atraídos por suas peculiaridades.

Deve-se, por derradeiro, considerar a relevância da felicidade e a *vita activa,* demonstrando-se a necessidade, ou mesmo a utilidade, de ambas caminharem juntas no decorrer da vida do homem, que busca e luta pela felicidade, como principal objetivo em sua caminhada.

Assim, o objetivo deste artigo visa encontrar nos conceitos de felicidade, como condição humana na *vita activa*, o fundamento para enquadrá-la como direito fundamental.

1 *VITA ACTIVA*

Os seres humanos são condicionados "porque tudo aquilo com que eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência." (ARENDT, 2015, p.11).

Hanna Arendt expressa, através da *vita activa*, as três atividades humanas fundamentais: labor[1], trabalho[2] e ação[3]. Demonstrando a atividade básica do homem e a importância da sua existência na terra, de forma tradicional. Esta análise se baseia, ainda, nos pensamentos de Sócrates, Aristóteles, Karl Marx e Santo Agostinho, que condizem com a vida moderna.

Tais atividades, na atualidade, entende-se, podem, ainda, ser classificadas da mesma forma, apesar do caráter capitalista e da possibilidade da ascensão do homem, o que não era, outrora, demasiado possível, haja vista a dificuldade de modificação na condição social dos homens.

Ao analisar o ciclo da vida do homem em eras passadas, nota-se que tal ciclo apresentava-se vicioso e repetitivo, isto é, se o homem nascesse escravo, morria escravo e assim como suas subsequentes gerações.

Em um primeiro momento, o homem vivia apenas para se alimentar, sendo, através da força, subordinado a outro homem que fosse mais forte, submetendo-se aos seus ditames sem a total compreensão de tal fato, mas obedecendo em razão de sua inferioridade de força. O que perdurou por muitas eras planetárias.

Mesmo lutando por sua sobrevivência, com sua força de trabalho, o homem, embora alimentando-se e evoluindo em sua condição biológica, permanecia escravo de outro homem.

A possibilidade de ascensão social apenas indicou um caminho diferente a seguir, mas de qualquer forma, o homem permanecia escravo e dependente de algo para sua sobrevivência, restando diferente, todavia, a possibilidade de não morrer escravo.

Cumpre ressaltar que Hanna Arendt vislumbra que "a condição humana não é o mesmo que natureza humana, e a soma total das atividades e capacidades humanas que correspondem à condição humana não constitui algo equivalente à natureza humana." (ARENDT, 2015, p.12)

Deve-se indagar, por oportuno, se na atualidade o homem conseguiu deixar sua condição de escravo, podendo reconhecer-se como livre e igual diante de outros homens.

---

[1] "(...) é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujos crescimento espontâneo, metabolismo e resultante declínio estão ligados às necessidades vitais produzidas e fornecidas ao processo vital do trabalho. A condição humana é a própria vida." (ARENDT, 2015, p.9).

[2] "(...) é a atividade correspondente à não-naturalidade [*unnaturalness*] da existência humana, que não está engastada no sempre-recorrente [*ever-recurrent*] ciclo vital da espécie e cuja mortalidade não é compensada por este último. A obra proporciona um mundo "artificial" de coisas, nitidamente diferente de qualquer ambiente natural. Dentro de suas fronteiras é obrigada cada vida individual, embora esse mundo se destine a sobreviver e a transcender todas elas. A condição humana da obra é a mundanidade [*worldliness*]." (ARENDT, 2015, p.9).

[3] "(...) única atividade que ocorre diretamente entre os homens, sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que os homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo. (...)"(ARENDT, 2015, p.9).

Braga (1994, p. 251-255) retrata bem essa passagem:

> Com a Revolução Industrial dos séculos XVIII e XIX a preocupação fundamental passa a ser a produtividade e, a especialização, uma exigência. Cada fábrica especializada exige um saber especializado, e assim a ciência fragmentada, individualizada, dicotomizada, torna-se coerente com o mundo dos homens fragmentados, onde uns pensam e outros operam, isolados, individualizados. O surgimento do capitalismo acentuará essa tendência, levando-a às últimas consequências.

Em muitos países ainda existem castas, sem possibilidade de ascender para outra. Os países desenvolvidos ou em desenvolvimento, ou mesmo subdesenvolvidos ainda classificam sua população indiretamente como castas, ou, em outros termos, classe social.

A relação do homem com o trabalho traz a ideia de que este último é o responsável pela infelicidade do primeiro, pois ainda hoje o trabalho está relacionado com a escravidão, muito presente, por exemplo, no trabalho em que o homem emprega tão-somente sua força bruta para a consecução de determinada tarefa.

Tal assertiva, com efeito, nasce da ideia de que no passado, o trabalho braçal era exercido por escravos, pobres ou analfabetos, cuja referida discriminação já existia na Idade Antiga, porém não considerada, pois o escravo não recebia o mesmo tratamento igualitário dos outros homens.

Outrossim, Arendt (2015, p.104), citando Aristóteles, menciona que o filósofo negava aos escravos "o emprego da palavra 'homens' para designar membros da espécie humana enquanto estivessem totalmente sujeitos à necessidade."

O antagonismo entre felicidade e trabalho, ainda hoje exaltado e condicionado pelo mundo, acaba por afetar diversos setores de uma sociedade, dentre eles o econômico e o social, posto que a falta de emprego, ou mesmo as condições desumanas de trabalho, podem traduzir a total falta de desenvolvimento daquela sociedade.

Todavia, há que se considerar que, diante da comunidade internacional, ainda hoje, uma desigualdade entre trabalhadores, mulheres e crianças constitui, muito mais, falta de desenvolvimento e causa ainda maiores restrições econômicas e financeiras.

É nesse sentido que se deve conceber a ideia de que o trabalho deve estar aliado à felicidade e que ambos devem caminhar lado a lado, pois o desemprego, o subemprego e o trabalho escravo, embora em um primeiro momento possam possibilitar a sobrevivência do homem, jamais lhe trarão felicidade.

Deve-se tratar o trabalho como um dos objetivos da busca da felicidade, exaltando-o como uma das formas de valorização pessoal, passando tal busca pela melhoria da educação básica e fundamental, onde se possa conscientizar as crianças, os adolescentes e os jovens de que o consumo indiscriminado, a qualquer preço, por força do capital, não será fonte de felicidade, pois, este modelo já se mostra ultrapassado, visto as diversas dificuldades econômicas e financeiras por que passam inúmeras nações por todo o mundo, dentre elas, as mais poderosas potências e os países mais pobres do globo terrestre.

2 FELICIDADE

Para felicidade não existe significado, o homem a conceitua conforme sua imaginação, sua necessidade naquele momento, ou ao comparar o passado com o futuro, ou ainda, ao sonhar com mudanças internas e externas para o futuro.

Juridicamente e internacionalmente, a felicidade é contemplada de forma positivada ou costumeira, além de objeto de estudo desde a Idade Antiga. Como exemplo, a crescente preocupação da Organização das Nações Unidas (ONU)[4] ao convidar os países membros a adotarem políticas públicas para tanto, e também, a reconhecerem como direito fundamental.

Insta salientar que a busca da felicidade tornou-se uma das metas para o desenvolvimento do novo milênio, dando-se mais valor por meio de políticas públicas e sociais.

Com a valorização da felicidade, a dignidade da pessoa humana passou a ser a questão principal, visto que sempre as preocupações estavam voltadas para os assuntos econômicos e financeiros.

A acepção da palavra[5] ou mesmo o seu sinônimo não cabe nesta análise, mas para pontuar filosoficamente, Aristóteles[6] concebia a felicidade como uma vida baseada no viver e agir bem, nas principais e mais adversas situações da vida e não apenas como um estágio passageiro da alma humana.

Leal (2014, p. 11-13), em sua tese de doutorado, ao tentar definir felicidade, indica que o rol é exaustivo, ao se confundir felicidade com a própria busca da felicidade, porém aponta alguns pensamentos mais clássicos:

> (...) Em português, 'felicidade'. Em inglês, *hapiness*. Em grego, *eudamonia*. Aristipo usou da palavra 'fim'. Para Aquino, *beatitudo*. Em Thomas Hobbes, felicity. Santo Agostinho chama de felicitas. Se associarmos felicidade ao bem-estar, como os economistas contemporâneos e as Constituições brasileiras fizeram, podemos compreendê-la como os melhores momentos da vida humana. (...). Sêneca alertou: 'Nunca serás feliz enquanto te atormentares porque outro é mais feliz'. (...) Erasmo escreveu, em Elogio da Loucura, que 'a felicidade consiste em estar disposto a ser o que você é.' (...) Freud dizia que as pessoas 'lutam pela felicidade, querem tornar-se felizes e assim permanecer'. (...) Segundo Goethe 'a personalidade é a felicidade suprema'. (...) Montaigne viu 'cem agricultores mais sábios e mais felizes que reitores de universidades', (...). Bertrand Russel viu na paternidade alegria maior do que qualquer outra. Ele disse haver dois tipos de felicidade: a simples e a refinada. Russel afirma: 'Talvez a maneira mais simples de descrever a diferença entre os dois tipos de felicidade seja dizer que um tipo é aberto a qualquer ser humano, e o outro só para os que sabem ler e escrever.' (...).

[4] SILVA, 2013, p. 22-25

[5] Sinönimo: 1. Qualidade ou estado de feliz. 2. Bom êxito; sucesso. (FERREIRA, 2008, p. 401).

[6] SILVA, 2013, p. 37-40

Arendt (2015, p. 132) destaca a felicidade, ressaltando que:

> A 'felicidade do maior número', na qual generalizamos e vulgarizamos o contentamento que sempre abençoou a vida terrena, conceituou em um 'ideal' a realidade fundamental de uma humanidade trabalhadora. O direito de buscar essa felicidade é realmente tão inegável quanto o direito à vida; é inclusive idêntico a ela. Mas nada tem em comum com a boa fortuna, que é rara e nunca dura, e não pode ser procurada, porque depende da sorte e daquilo que o acaso dá e toma, embora a maioria das pessoas, em sua 'busca de felicidade', persiga a boa fortuna e se torne infeliz mesmo quando a encontra, por querer conservar e desfrutar a sorte como se esta fosse uma inesgotável abundância de 'boas coisas'. Não existe felicidade duradoura fora do ciclo prescrito de exaustão dolorosa e regeneração prazerosa; e tudo o que desequilibra esse ciclo – a pobreza e a miséria nas quais a exaustão é seguida pela penúria ao invés de regeneração, ou grande riqueza e uma vida inteiramente isenta de esforço na qual o tédio toma o lugar da exaustão e os moinhos da necessidade, do consumo e da digestão trituram até a morte, impiedosa e esterilmente, um corpo humano impotente – arruína a felicidade elementar que advém de estar vivo.

Afirma, ainda, Bendassolini (2007, p. 57-61) que:

> (...) especialmente por Sócrates, foi a defesa de que a felicidade era algo ao alcance do ser humano, o desejo mais sublime e superior a que o homem poderia aspirar, algo muito além dos sentidos corporais. Apesar de essa afirmação ser facilmente entendida por qualquer um que viva no século XXI, no mundo antigo ela se voltou contra uma verdade bastante arraigada: a de que a felicidade era o que acontecia ao homem, e não alguma coisa que ele pudesse controlar.

Silva, E. W. R. (2013, p. 26) indica a felicidade como direito fundamental na Constituição dos Estados Unidos da América:

> (...) O texto ainda ressalta o princípio da igualdade, pois afirma que todos os homens são iguais, salientando a figura divina como instituidora dos direitos fundamentais inalienáveis, entre os quais são ressaltados o direito à vida, à liberdade e à busca da felicidade.

O autor menciona, também, a afirmação contida na Constituição Francesa de 1958:

> (...) que os direitos elencados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 também fazem parte dos direitos constitucionais, formando aquilo que se denomina de bloco de constitucionalidade.
>
> (...) É como se os direitos funcionassem como instrumentos para o alcance da felicidade, a qual, inevitavelmente, se mostra como um dos fins últimos da vida, senão o mais importante.

Citou, ainda, o referido autor, as Constituições Japonesa de 1946 e a da Coréia do Sul de 1948, que trazem a felicidade no rol de direitos fundamentais de forma positivada, não se podendo, com efeito, olvidar da criação do Ministério da Felicidade nos Emirados Árabes e no Butão, país ao sul da China e do Ministério da Suprema Felicidade Social na Venezuela.

Comenta, outrossim, o autor, que, no Brasil, dois projetos de Emenda ao artigo 6º. da Constituição Federal de 1988, tramitaram no Congresso Nacional, tanto na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, com intuito de incluir a busca à felicidade, a chamada PEC da felicidade, mas infelizmente os dois projetos foram arquivados. Assim dispõe:

> Percebe-se que o intuito da Emenda à Constituição não é colocar a felicidade como um direito que passa a ser assumido pelo Estado, mas permitir que a toda pessoa seja assegurado o direito à busca da felicidade, sem a ingerência abusiva do Estado, de modo que ele passa a ter que atuar de maneira negativa, se omitindo de interferências não necessárias, de maneira positiva, propiciando condições para a consecução do fim felicidade. (...)
>
> Um grande problema que se traz com a tentativa de implementar a busca à felicidade decorre do alto grau de abstratividade do termo felicidade, porquanto diversas interpretações se poderiam dar a ele, bem como é difícil conseguir sua tangibilidade no mundo prático. (...)
>
> (...) Ela é tratada como um sentimento, razão pela qual parece realmente impossível ao Estado garantir a felicidade das pessoas, pois esta somente diz respeito ao seu titular, pois é ele quem demonstrará, conforme seus anseios e modos de viver, se pode ser considerado uma pessoa feliz ou não. Nesse aspecto, a proposta andou bem em admitir que o direito que busca implementar como fundamental é *a busca da felicidade e não a felicidade em si.*

Ao revés, o autor argumenta a existência da busca da felicidade como direito constitucional implícito na Constituição Federal do Brasil de 1988, como segue:

> Uma parte dos estudiosos entende que a busca da felicidade poderia ser considerada como um direito implícito. Sendo assim, ele poderia ser implementado desde já. Contudo, eles divergem extremamente sobre o conceito de felicidade e sobre de onde emanaria o direito à busca da felicidade. Freire diz que ele já é um direito implícito na Constituição Federal. Mas alega que a felicidade se encontra como um direito social, que é resguardado pelos outros direitos sociais. Ele ainda diz que o direito emana da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, à liberdade, à igualdade, direito à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, dentre outros. (...)
>
> Aderindo a este primeiro posicionamento, da busca da felicidade como direito constitucional implícito, podemos citar o Supremo Tribunal Federal, pelo menos o Ministro Celso de Mello, Ayres de Britto e Luiz Fux, conforme o RE 477554 AgrMG. Neste julgamento se reformou a decisão anterior, permitindo que casais homossexuais tenham direito a benefício previdenciário em razão da morte de companheiro(a), sendo que um dos fundamentos foi o direito à busca da felicidade, implicitamente existente na Constituição Federal. Segundo o voto do relator Marco Aurélio a busca da felicidade está implícita na Constituição Federal e irradia da

> dignidade da pessoa humana. Ele ainda diz que o princípio tem suas raízes na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, sendo que o seu sentido seria aquele influenciado pela doutrina de John Locke, o qual diz que o governo existe para proteger o direito do homem de ir à busca de sua mais alta aspiração, que é, essencialmente, a felicidade ou o bem-estar. (...)

Como já dito, a felicidade e seus conceitos, se esmeram para estabelecer a necessidade do fortalecimento de políticas públicas, para que saiam do papel e sejam devidamente aplicadas.

3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Segundo SARLET (2006, p. 15), a dignidade " é a qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. (...), o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelos Estado e por seus semelhantes."

No entendimento de Silva, J. A. (1998, p. 89-94), o princípio da dignidade da pessoa humana traz consigo dois conceitos fundamentais: a pessoa humana e a dignidade, assim leciona:

> (...) Todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio. (...)
>
> (...) a *dignidade* é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano.
>
> (...) a *dignidade da pessoa humana* é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. (...)

O referido autor cita, também, que "a dignidade acompanha o homem até a sua morte, por ser da essência da natureza humana, é que ela não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo é humilhado, discriminado, perseguido ou depreciado."

Restando, assim, que o homem não pode acreditar que não é merecedor da sorte ou da grande fortuna e que a felicidade provém delas, mas sim, acreditar na potencialidade dos seus direitos como pessoa humana, exigindo sempre a sua dignidade, que compreende todos os direitos inerentes ao ser humano, como o direito à felicidade.

Após a segunda guerra mundial, a dignidade da pessoa humana tornou-se o principal direito fundamental consagrado nas constituições do mundo, diante da expectativa da criação

do Estado Democrático de Direito, como ocorreu na Itália, Portugal, Alemanha, Bulgária e outras.

No Brasil, encontra-se como valor supremo, estabelecido nos fundamentos da República, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana torna-se tarefa difícil, diante dos inúmeros significados que lhe são aplicados. Seria necessário um paralelo literal da palavra dignidade[7] juntamente com o sentido jurídico, pois ambos enfatizam a liberdade, a igualdade, a honra, o bem-estar, a justiça social, o desenvolvimento, assim como a felicidade, visto que este rol de conceitos torna-se apenas exemplificativo.

Lenza (2014, p. 177) destaca que caracteriza "os princípios como mandamentos ou mandados de otimização (sendo esta a sua principal contribuição à ideia inicial)."

Segundo Barroso (2010 apud SEVERO E SOUSA, 2014, p. 6-33) ao descrever o princípio da dignidade da pessoa humana:

> O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. Não tem sido singelo, todavia, o esforço para permitir que o princípio transite de uma dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais. (...)

Desse modo, a felicidade está inserida no princípio da dignidade da pessoa humana, através do princípio da busca da felicidade que restou consagrado positivamente na Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia, adotado em 12 de junho de 1776, em seu artigo 16, ao garantir que o governo uniforme tem "por missão maior ser o garantidor da construção das condições viáveis para o alcance da "felicidade" e "segurança" da população", como elucida Palma (2015, p. 305).

A felicidade se alia ao princípio da busca da felicidade, que não é positivado no ordenamento jurídico brasileiro, mas o Supremo Tribunal Federal considera consequência do princípio da dignidade da pessoa humana que se traduz como fundamento da Constituição Federal do Brasil.[8]

O princípio da busca da felicidade já foi objeto de projetos de lei tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, seria inserido no artigo 6º. da Constituição Federal, e reflete a tentativa de boas práticas internacionais neste mundo globalizado.

---

[7] Sinônimo: 1. Qualidade de digno. 2. Função, título etc., que confere posição graduada. 3. Honestidade, honra. 4. V. *brio* (1). FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa dicionário. 7 ed. Rio de Janeiro: Positivo, 2008, p. 318.

[8] O Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, argumenta: "convém registrar, que uma das razões mais relevantes para a existência do direito está na realização do que foi acentuado na Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, o direito do homem de buscar a felicidade. Noutras palavras, o direito não existe como forma de tornar amarga a vida dos seus destinatários, senão de fazê-la feliz". **Recurso Extraordinário n. 431996/AM (DJ 15/08/2005).**

4 FELICIDADE: VIDA BIOLÓGICA, VIDA ARTIFICIAL OU VIDA POLÍTICA?

A vida biológica, nas palavras de Arendt (2015, p. 15), seria "o modo de vida do escravo, coagido pela necessidade de permanecer vivo e pelo mando do seu senhor." O escravo não tinha vida própria, vivia para garantir apenas a sua subsistência, sob os auspícios do seu senhor.

Felicidade para quê? O fato de estar vivo, para o escravo, era o suficiente para exalar toda felicidade possível que poderia sentir. Porém, a liberdade, isso sim, seria o sinônimo maior na sua concepção. Ao mesmo tempo, para os resignados, felicidade não existia, não fazia parte do seu vocabulário, sendo impossível até a sua pronúncia.

Não havia dignidade porque o escravo não era considerado um homem, por não ser livre e dono dos seus atos. Se não havia dignidade, não havia vida, não havia felicidade. Os direitos dos escravos era traduzido em humilhação, discriminação, perseguição ou depreciação. Até o direito à morte não lhe pertencia, pois o senhor fazia da vida do escravo o que bem entendesse.

Se fosse nos dias de hoje, o senhor poderia ser escravo dos próprios escravos, pois estaria condicionado a estes, sendo deles dependentes em todas as questões de sua sobrevivência. Mais tarde, todavia, passou o senhor a ser caracterizado como tal, de acordo com suas posses, bem como pelo maior número de escravos que possuía, estando aí seu sentido de felicidade.

Já a vida artificial, por sua vez, tratava dos artesãos e dos mercadores, que acreditavam serem homens livres, pois fabricavam coisas necessárias e úteis e não eram subordinados a nenhum senhor, viviam do que trabalhavam. Ao contrário, da vida biológica, não viviam apenas para se alimentar, o que produziam era seu, não era do senhor e nem para o senhor. Havia uma retribuição pelo seu serviço, ou melhor, era mais valorizado. Todavia, não eram homens livres, como o próprio Aristóteles argumentava era movida por algo coercitivo, prisioneiro dos seus afazeres. Não vivia, trabalhava.

E a felicidade, mais uma vez, existia? Por que não? A felicidade do artesão era a liberdade que achava que tinha conquistado com o seu trabalho e era a sua prisão com a carta de alforria na mão. Mais uma vez a felicidade encontrou outro significado, ela existe na vida artificial, mas ao mesmo tempo não. Quem observa de fora, retrata um escravo trabalhando para si próprio e recebendo para tanto. Entretanto, o artesão exala felicidade por ter a posse da sua vida, dirigida por ele mesmo nos seus pensamentos, mas escravo do trabalho.

Apesar da dignidade está dentro dele, artesão, o mesmo também sofria a mesma discriminação, humilhação, perseguição ou depreciação. Mas vontade de viver era maior, e o direito à vida que lhe pertencia, encontrava a dignidade da pessoa humana.

Há falar, também, no conceito de mundanidade[9], pois a felicidade antes comparada como "estado de espírito" passou a ser dimensionada, não apenas pela sua classe social, mas pela sua condição econômica, o status do seu emprego, e outros (rol exemplificativo). Escravizando, assim, tanto o homem da vida artificial como o homem subserviente ao consumismo.

A vida política era livre, não existia atividade para ser executada, e nem coação: o homem é livre para criar, para renascer e para existir. Surgindo a pluralidade, a atividade social e consequentemente, a convivência social.

Com efeito, a vida política alimenta a alma, pois o homem não sabe viver sozinho, precisando estar entre os seus, mas esquecendo-se que ele, o homem, nada mais é do que o reflexo de si mesmo.

Por outro lado, vale dizer que o homem político desconhece a felicidade, e nem a quer conquistar. Para este a vida é perfeita, não havendo motivo para procurar o novo.[10]

Arendt (2015) acrescenta:

> A ação seria um luxo desnecessário, uma caprichosa interferência nas leis gerais do comportamento, se os homens fossem repetições interminavelmente reproduzíveis do mesmo modelo, cuja natureza ou essência fosse a mesma para todos e tão previsível quanto a natureza ou essência de qualquer outra coisa. (ARENDT, 2015, p. 10).

A busca da felicidade pode ser percebida em todas as atitudes do homem, porque ninguém quer o seu próprio mal. Assim, partindo-se dessa premissa, a falta de felicidade não existe, ela está em todo lugar, ou em algum outro pronta para ser encontrada. Mesmo aquele, que no primeiro momento, não merece a felicidade por algum ato que cometeu, por mais uma vez a ignorância reinar, tem sim direito à felicidade, tem direito à dignidade e aos direitos fundamentais que lhe são inerentes, pois a dignidade não está positivada apenas no ordenamento jurídico e sim na dignidade que cada um carrega em si, ou a felicidade que cada um busca encontrar.

O homem precisa encontrar a sua felicidade, independentemente da forma que viva, ou melhor ainda, encontrar um espaço em sua vida para que ela se manifeste, haja vista ser ela inerente à natureza humana.

5 VITA ACTIVA E FELICIDADE: NECESSIDADE OU UTILIDADE?

[9] A apresentação de *A Condição Humana*, no capítulo 'Pensar o que estamos fazendo', afirma que a mundanidade representa a atividade que corresponde à condição humana da obra ou fabricação. (ARENDT, 2015, p. XXVIII).

[10] "(...) o recém-chegado possui a capacidade de iniciar algo novo, isto é, de agir. Nesse sentido de iniciativa, a todas as atividades humanas é inerente um elemento de ação e, portanto, de natalidade." (ARENDT, 2015, p. 11)

Com efeito, “o trabalho, entretanto, é uma “atividade na qual o homem não está junto ao mundo nem convive com os outros, mas está sozinho com seu corpo ante a pura necessidade de manter-se vivo (...)”. (ARENDT, 2015, p. xx).

O processo que Hanna Arendt acentua quanto às formas de vida na forma de trabalho do homem segue concomitante com a felicidade. Considerando, ainda, que a condição humana é o meio pelo qual definem-se conceitos fundamentais.

Arendt (2015, p. XLIII) discorre que “da moderna desconsideração da necessária distinção entre vida biológica e política, assim como entre a felicidade que se experimenta na satisfação das necessidades vitais e a que se experimenta na fruição da liberdade política.”

Vencer obstáculos faz parte da felicidade, trazendo consigo a sua necessidade e, ao mesmo tempo a sua utilidade, para ser um homem livre, caso contrário o homem seria apático, sempre doente, sem força para viver.

Ao se analisar a forma que o homem vive, nem sempre se traduz fielmente o que ele transparece, mas isso pode ser visto ao se analisar o trabalho em si e a dependência do homem a ele.

Desse modo, a necessidade ou a utilidade convivem juntas, como a felicidade e a *vita activa*. A felicidade, ou mesmo a sua busca, Hanna Arendt a compara com o direito à vida. Assim como o trabalho, seja de que forma for, traz felicidade para o homem como atividade fundamental

Arendt (2015, p. xx) cita que Hanna Arendt observa que para “os antigos tinham por fundamental à política uma clara demarcação entre as demandas naturais de sobrevivência e as demandas políticas da liberdade, que falavam ambas no cidadão.”

A felicidade se traduz na dignidade, constituindo um valor que propicia direitos para todos, pois o homem sabe que tem direito de buscar e alcançar tudo que fizer parte de seus desejos, isto é, tudo que almeja.

Ao revés, se o homem não necessitasse da felicidade e se utilizasse dela para alcançar seus objetivos, seria mais um na multidão, na miséria, com fome, vítima das desigualdades econômicas e sociais.

Arendt (1977, p. 103-108 apud ARENDT, 2015) observa, mais uma vez, que a felicidade pública é luxo, como a liberdade, a vida política, a vida do cidadão, que custa dinheiro. Compara, também, a educação ao dinheiro, pois para a população desfrutar deste bem público, requer sacrifícios que não fazem parte do idealismo do cidadão, “mas o que importa mesmo é dinheiro”.

Transformar o homem em cidadão não é uma missão árdua, primeiro deve ser adaptada a sua vida privada para que fiquem aptos a desfrutar do ‘público’. O que faz retornar, assim, à “felicidade adicional para a qual se torna apto apenas depois de as solicitações do processo vital terem sido satisfeitos.” (ARENDT, 2015, p. XL)

Como já salientado a felicidade e a *vita activa* devem seguir juntas, como nos dizeres de Arendt (2015, p.132):

> A benção do trabalho consiste em que o esforço e a gratificação seguem um ao outro tão proximamente quanto a produção e o consumo dos meios de subsistência, de modo que a felicidade é concomitante ao processo, da mesma forma como o prazer é e concomitante ao funcionamento de um corpo sadio. A "felicidade do maior número", na qual generalizamos e vulgarizamos o contentamento que sempre abençoou a vida terrena, conceituou em um "ideal" a realidade fundamental de uma humanidade trabalhadora." (ARENDT, 2015, P. 132).

A felicidade não deve estar na sorte, na grande fortuna e sim na esperança e na gratidão que a vida repassa, caminhando junto lado a lado na grande jornada terrestre. Não se deve apenas esperar que a felicidade apareça no caminho, mas encontrá-la, pois ela está em todo lugar e é individual.

A felicidade pública é a generalizada, que o homem entende como perfeita, pois nem sempre se enquadra na perspectiva de vida de cada homem, por isso é interpretada como se não existisse.

A felicidade e a *vita activa* são dependentes uma da outra para seguir em frente, assim como são dependentes entre si, não importando a questão do capital acima de tudo. Não há parâmetros a serem seguidos, se este homem tem dinheiro, ele tem tudo, compra tudo. Se aquele homem não tem dinheiro, não tem nada.

O homem deixou de ser subserviente do seu senhor para ser subserviente ao dinheiro; a falta de educação básica não permite que se encontre tal entendimento; o homem tornou-se uma simples máquina que visa o dinheiro, sem importar-lhe as consequências, humilhando-se ou se deixando ser discriminado e perseguido, em face do quanto dinheiro entende ser necessário para alcançar a felicidade.

Entende-se, por derradeiro, ao contrário dos princípios capitalistas que a felicidade não pode ser comprada, nem se encontrará a felicidade em um extrato de conta corrente. Ao contrário, a felicidade nasce com o homem e nele deve ser encontrada e preservada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A condição humana do homem na relação de trabalho continua, nos dias de hoje, como na Idade Antiga, apenas muda-se a data, o homem continua subserviente e enfrenta o trabalho com a mesma relação de amor e ódio.

Ao fazer um paralelo do conceito da felicidade desde a Idade Antiga com o mundo moderno, enquadra-se perfeitamente com o significado atual, porém com a diferença que o homem atual tem o direito de pronunciar a palavra, buscar a felicidade e viver a felicidade.

Embora o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se positivado praticamente em todos os países do mundo, encontra-se em todo ser humano, mesmo antes do seu nascimento, precisamente no momento em que foi fecundado, até a sua morte.

Da mesma forma que a felicidade encontra-se dentro de cada ser humano, nascendo com cada indivíduo. O direito fundamental positivado serviria apenas para aqueles que ainda não a encontraram, muitas vezes apenas por total por desconhecimento de onde buscá-la.

A felicidade deve ser respeitada e, portanto, como condição humana, não apenas na *vita activa*, mas diante de condições mínimas de existência, pois ao desrespeitar seu próximo, o homem, estará desrespeitando a si mesmo.

Todavia, a busca da felicidade, com a positivação, ou melhor, a regulamentação do direito à felicidade, deve ser equiparado aos direitos fundamentais, diante da sua comparação ao direito à vida, obrigando-se o Estado a adotar políticas públicas capazes de proporcionar ao homem o verdadeiro e eficaz encontro com a felicidade.

A felicidade individual não pode nem deve basear-se em um golpe de sorte, nem mesmo na possibilidade de ser o homem titular de grandes fortunas, nem tampouco no ócio. Ao contrário, o homem deve aprender que o trabalho dignifica e a busca da felicidade tem nele um dos principais objetivos.

As políticas públicas corroborariam para a consecução de uma felicidade pública. Sua implementação, com efeito, implicará em conquistas para o ser humano, quer sobre o prisma econômico, social, cultural ou político, devendo-se, esta é a conclusão, estabelecer-se a felicidade como meta principal para o desenvolvimento de uma nação, assim como já se faz nos países desenvolvidos.

A busca é a felicidade e o objetivo, a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hanna. **A Condição Humana.** Revisão e apresentação de Adriano Correia.12.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

BENDASSOLLI, Pedro F. **Felicidade e Trabalho.** GV EXECUTIVO. Gestão e cultura para o jovem administrador. Fator Humano. FGV-EAESP. Vol. 6. N. 41. Rio de Janeiro, JUL/AGO. 2007. (http://bibliotecadigital.fgv.br). Acessado em: 31/05/2016.

BRAGA, José dos Santos Pereira. **O homem e a natureza: descaminhos e reconciliação.** Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Rio de Janeiro, n. 5, ano VIII, 1º. Semestre de 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção Saraiva de Legislação).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Administrativo. Recurso Extraordinário n. 431.996. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília: 01 de agosto de 2005. Publicado em: DJ, Brasília, DF, 15 ago. 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa dicionário.** 7 ed. Rio de Janeiro: Positivo, 2008.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade.** ABDR, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado/Pedro Lenza.**16.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. Café com Lenza. **Princípio Constitucional da Felicidade**. Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/principio-constitucional-da-felicidade. Acessado em 02 de dezembro de 2015.

MAGRO, Maíra; BASILE, Juliano. **Direito à felicidade.** Disponível em: http://www.osconstitucionalistas.com.br/direito-a-felicidade. Acessado em 02/12/2015.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito.**5.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEC513/2010. Brasília, agosto de 2010. Disponível em: <HTTP://www.camara.gov.br/propoicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=484478. Acessado em 27 de outubro de 2015.

PEC19/2010. Brasília, agosto de 2010. Disponível em: <HTTP://www.senado.gov.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=80792&tp=1. Arquivada em 26/12/2014. Acessado em 27 de outubro de 2015.

SARLET, Ingo Wolgang. **Dignidade da pessoa humana.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SEVERO E SOUZA, Simone Letícia. **A implementação de políticas públicas como mecanismo concretizador da efetividade do direito à saúde.** Coordenadores: Eid Badr e outros. Direitos sociais e políticas públicas V. Organização CONPEDI/UFPB; Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 6-33. (http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=b877c34c37d3ab54)

SILVA, Erick Winer Resende Silva. **O direito à busca da felicidade: contribuição à hermenêutica à luz do pensamento de Aristóteles.** UNIPAC: 2013. Disponível em: http://www.unipac.br/site/bb/bb_diss_res.php?id=60. Acessado em 04/12/2015.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia.** Revista de direito administrativo, v. 212, p. 89-94. 1998